



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2015 – PROPED

Referência: Contrato de Execução de Obra nº 18/2014 (Processo nº 110.000.018/2013)

Recomendação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da Promotora de Justiça Adjunta signatária, em exercício na PROPED– Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, II, da Constituição Federal¹ c/c os arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², e

Considerando que o Distrito Federal firmou o Contrato de Execução de Obra nº 18/2014 (Processo nº 110.000.018/2013), publicado no DODF nº 176, de 27/8/2014, cujo objeto é a **execução de uma nova pista de caminhada no Parque da Cidade**;

Considerando que a obra encontra-se paralisada desde o final de 2014, conforme consta do Memorando nº 4/2015-COACON/SUAF/SO, de 26/2/2015, “*em virtude da análise de aditivo financeiro em curso*” e que “*tão logo as formalidades*

1Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

b) o patrimônio público e social;

(...);

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED

técnicas e legais forem atendidas para a formalização do referido aditivo financeiro e as condições climáticas permitirem, as obras poderão ser retomadas”;

Considerando o conteúdo do Ofício nº 193/2015-GAB/SINEP, em que o Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos ratificou entendimento de que não há impedimento à realização da obra da nova pista de caminhada do Parque da Cidade e sua posterior utilização por pessoas com deficiência, mesmo sem o piso tátil direcional e de alerta e sem a devida garantia de acesso à nova pista;

Considerando que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é **competência comum** da União, dos Estados, do **Distrito Federal** e dos Municípios **cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas com deficiência** (art. 23, II);

Considerando que compete à União, aos Estados e ao **Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência** (art. 24, XIV, da CF/1988) e que compete à União editar normas gerais a respeito desta matéria (art. 24, § 1º);

Considerando que o Poder Público **incentivará o lazer**, como forma de promoção social, a teor do art. 217, § 3º, da Carta Magna;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu que lei dispusesse sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros públicos, a fim de garantir **acesso adequado às pessoas com deficiência** (arts. 227, § 2º e 244);

Considerando que a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece **normas gerais** e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, assevera, em seu art. 3º, que *“O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*;

Considerando que o art. 4º da Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece que os **parques públicos** existentes **deverão** ser adaptados no sentido de promover a **mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência**;

Considerando que o Decreto Federal nº 5.296/2004, o qual regulamentou a Lei nº 10.098/2000, estabelece, em seu art. 15, que no planejamento e urbanização dos parques deverão ser observados o rebaixamento de calçadas com rampa acessível e a instalação de piso tátil direcional e de alerta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED

Considerando que a Lei Distrital nº 4.317/2009, que institui a política distrital para integração da pessoa com deficiência, estabelece em seu art. 98, II, que a “*acessibilidade é a condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência*”, devendo ser implementada por meio de “*planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência*”;

Considerando que o citado normativo estabelece que a acessibilidade a ser garantida pelo Distrito Federal será alcançada também mediante **implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa deficiente nas edificações de uso público e coletivo** (art. 98, IX), ainda que de propriedade privada (art. 115);

Considerando que, tal qual o fez a norma federal, os arts. 109 e 110 da Lei Distrital nº 4.317/2009 estabelecem que no planejamento e na urbanização de parques públicos novos e existentes **deverão ser promovidos o rebaixamento de calçadas com rampa acessível e a instalação de piso tátil e de alerta, de modo a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência**;

Considerando o “*Plano Distrital de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite*”, disponibilizado pelo Distrito Federal, o qual estabelece que o projeto acessibilidade em obras públicas visa à aplicação da legislação de acessibilidade em projetos e obras iniciais ou de reformas, para garantir o livre acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, com o comprometimento dos órgãos envolvidos (item 4.1 do Plano);

Considerando o entendimento do c. **TJDFT** a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 20130020258282AGI, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Getúlio de Moraes Oliveira**, DJe de 23/5/2014 e 20130020249926AGI, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Getúlio de Moraes Oliveira**, DJe de 22/5/2014);

Considerando a função institucional do Ministério Público de guardião e fiscal da Lei, de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a execução da obra objeto do Contrato nº 18/2014, sem a efetiva promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência fere o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.098/2000 e na Lei Distrital nº 4.317/2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED

Considerando que a fase atual de execução da obra permite a sua adequação às normas aplicáveis, sem a necessidade de seu refazimento, e que a não promoção da acessibilidade no momento atual poderá resultar em despesas maiores posteriormente, em contraposição aos princípios da eficiência e da economicidade, norteadores da atividade administrativa;

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos que se abstenha de dar prosseguimento à obra objeto do Contrato nº 18/2014 sem a devida promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência, sobretudo na garantia de acesso à nova pista, bem como na colocação de piso tátil direcional e de alerta na mencionada pista de caminhada.

O não atendimento da presente **RECOMENDAÇÃO** sujeitará o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive aplicação das multas administrativas previstas na legislação pertinente e responsabilização por improbidade administrativa dos gestores que lhe derem causa, se for o caso.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até cinco dias**, tendo em vista a urgência que o caso requer, que informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto ao efetivo cumprimento da presente Recomendação Ministerial.

Brasília-DF, 16 de março de 2015.

Camila Costa Britto
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT